



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Petições

N.º Único 554453

Processo / Saida n.º 204 Data 7/7/2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da
República,

Of. n.º 204/COFMA/2016

07-07-2016

Assunto: Petição n.º 133/XIII/1ª – Indeferimento liminar

Cumpr-me informar Vossa Excelência de que a Petição n.º 133/XIII/1ª, da iniciativa de António Batista Maurício, que "Pretende uma alteração legislativa que adote o modelo espanhol quando à forma de cálculo da penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de agosto, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), por deliberação unânime desta Comissão adotada em 06 de julho de 2016, que aprovou a nota de admissibilidade em anexo.


Cumpr ainda informar Vossa Excelência de que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada Lei, o peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,


(Teresa Leal Coelho)

Vot. Arg.


11-VII-2016

Petição n.º 133/XIII/1.ª

ASSUNTO: Pretende uma alteração legislativa que adote o modelo espanhol quando à forma de cálculo da penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho.

Entrada na Assembleia da República: 11 de junho de 2016.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: António Batista Maurício.

Introdução

A [petição n.º 133/XIII/1.^a](#) – Pretende uma alteração legislativa que adote o modelo espanhol quando à forma de cálculo da penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho, deu entrada na Assembleia da República a 11 de junho de 2016, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada também pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo António Batista Maurício o subscritor da Petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 24 de junho, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem colocar, novamente, uma questão já apresentada à Assembleia da República, na [Petição n.º 218/XII/2.^a](#). A saber, a proposta de uma nova fórmula de cálculo de salários, pensões e outros rendimentos do trabalho, com base na legislação espanhola.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos

elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Conforme acima referido, na XII legislatura foi discutida na COFAP a [petição n.º 218/XII/2.ª](#) - *Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho* -, que tinha um objeto idêntico ao da petição em apreço.

Não são invocados nem ocorreram quaisquer novos elementos de apreciação.

Nesse sentido, propõe-se o indeferimento liminar da petição, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP. Note-se que o facto de o relatório da petição n.º 218/XII/2.ª não propor qualquer medida para a questão novamente suscitada pelo peticionário não invalida que se considere apreciada; na verdade, os relatórios das petições, frequentemente, não apontam, em concreto, uma sugestão, solução ou opinião sobre o tema levantado.

Não sendo esse o entendimento da COFMA, e tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 17.º da LEDP; todavia, verifica-se a causa de **indeferimento liminar** da petição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP. Caso assim não se entenda:
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 4 de setembro de 2016**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão **não admita a presente petição**, por se verificar a causa de indeferimento liminar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por um cidadão, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem a audição do peticionário. Da mesma forma, não é obrigatória a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 6 de julho

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano